

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 208, DE 2019

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América em Lançamentos a partir do Centro Espacial de Alcântara, assinado em Washington, em 18 de março de 2019.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado HILDO ROCHA

I – RELATÓRIO

Nos termos do disposto no art. 84, inciso VIII, combinado com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, pela Mensagem nº 208, de 23 de maio de 2019, e a correspondente Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00115/2019 MRE MCTIC MD, de 3 de maio de 2019, dos Excelentíssimos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Ciência, Tecnologia Inovações e Comunicações e da Defesa, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América em Lançamentos a partir do Centro Espacial de Alcântara, assinado em Washington, em 18 de março de 2019.

Nos termos da Exposição de Motivos, o Acordo em pauta, conhecido pela sigla ATS, de Acordo de Salvaguarda Tecnológicas, tem “o fito de contribuir para tornar comercialmente viável o Centro Espacial de Alcântara, no Maranhão, para lançamentos de objetos espaciais, além de incrementar os laços de entendimento e cooperação entre os dois países signatários”.

Adiante, é colocado que a “inauguração do Centro Espacial de Alcântara (CEA), em 1983, no Maranhão, abriu caminho, em tese, para a participação do Brasil no crescente mercado de prestação de serviços de lançamento de objetos espaciais”, mas que, diante da “predominância de componentes tecnológicos cujas patentes pertencem aos Estados Unidos ou nacionais norte-americanos” “nos objetos da indústria aeroespacial”, torna-se “necessária a aprovação de Acordo de Salvaguardas Tecnológicas (AST) com aquele país, a fim de garantir a proteção dessas tecnologias”.

Considera ainda que, “tendo em vista a atual utilização reprimida do CEA, a assinatura de AST com os Estados Unidos visa a permitir o uso comercial do Centro em benefício dos interesses brasileiros de tornar o CEA operacional e viável, além de gerar divisas para o Brasil e desenvolver o Programa Espacial Brasileiro”.

O Acordo apresenta 10 artigos, estruturados conforme especificações a seguir.

O artigo I – **Objetivo**, em um único parágrafo, estabelece que o AST “tem como objetivo evitar o acesso ou a transferência não autorizados de tecnologias relacionadas com o lançamento, a partir do Centro Espacial de Alcântara”, de veículos de lançamento e espaçonaves dos Estados Unidos, do Brasil ou estrangeiras “que incluam ou transportem qualquer equipamento que tenha sido autorizado para exportação pelo governo dos Estados Unidos da América”.

O artigo II – **Definições**, subdividido em 15 parágrafos, traz as

definições do que são veículos e espaçonaves dos Estados Unidos, do Brasil e estrangeiras, do que são “equipamentos afins”, “dados técnicos”, “atividades de lançamento”, “planos de controle de transferência de tecnologia”, licenciados e participantes norte-americanos, licenciados brasileiros e representantes brasileiros, áreas restritas e controladas.

No artigo III – **Dispositivos Gerais**, subdividido em cinco parágrafos, no primeiro deles constam cinco alíneas, dizendo das obrigações do Brasil, entre elas, a de não permitir o uso do Centro Espacial de Alcântara por países que estejam sujeitos a sanções do Conselho de Segurança da ONU ou que proveem apoio a atos de terrorismo internacional (alínea “A”); a de “não permitir o ingresso significativo, quantitativa ou qualitativamente, de equipamentos, tecnologias, mão-de-obra ou recursos financeiros no Centro Espacial de Alcântara, oriundos de países que não sejam Parceiros (membros) do MTCR, exceto se de outro modo acordado entre as Partes” (alínea “B”); adotar medidas de proteção em relação a equipamentos, tecnologias e projetos norte-americanos conforme detalhado no Acordo (alíneas “C” e “D”); e, ao firmar acordos com outros governos, obrigar estes “a exigir de seus licenciados que cumpram compromissos substancialmente equivalentes aos previstos nos Planos de Controle de Transferência de Tecnologia, os quais o Governo dos Estados Unidos da América deverá assegurar sejam cumpridos pelos Participantes Norte-americanos, de acordo com o estabelecido no parágrafo 4 do artigo IV” do Acordo (alínea “E”).

O parágrafo 2 deste artigo III estabelece que o Brasil “poderá utilizar os recursos financeiros obtidos por intermédio das Atividades de Lançamento para o desenvolvimento e aperfeiçoamento do Programa Espacial Brasileiro, mas não poderá usar tais recursos para a aquisição, desenvolvimento, produção, teste, emprego ou utilização de sistemas da Categoria I do MTCR”, seja no próprio Brasil ou em outros países.¹

¹ O MTCR (*Missile Technology Control Regime* – Regime de Controle de Tecnologia de Mísseis) é um acordo que tem origem nos países do G7, regulando e restringindo o acesso das nações não-desenvolvidas a mísseis – atualmente também a VANTs – com capacidade

Os parágrafos 3 a 5 do artigo III são relativos a procedimentos de natureza burocrática entre as Partes do ATS, não afetando o âmago do Acordo.

O artigo IV – **Controle de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e Dados Técnicos**, subdividido em sete parágrafos, trata, basicamente, das regras de acesso ao material de tecnologia espacial norte-americana em território brasileiro e das licenças de exportação relacionadas aos lançamentos, inclusive das hipóteses de revogação ou suspensão.

O artigo V – **Dados Técnicos Autorizados para Divulgação**, subdividido em seis parágrafos, normatiza, no âmbito das Partes, o repasse e a divulgação de informações e dados técnicos.

O artigo VI – **Controles de Acesso**, subdividido em oito parágrafos, define normas sobre o acesso de pessoas ao material de origem norte-americana nas áreas controladas, nas áreas restritas ou em outros locais, garantindo-se aos servidores do governo dos Estados Unidos o livre acesso, a qualquer tempo, para inspecionar nessas áreas o referido material e aos licenciados norte-americanos a permissão de coordenar as especificações e características técnicas de quaisquer equipamentos de monitoramento eletrônico com licenciados brasileiros; dispõe sobre as notificações entre as Partes, uso de crachás e do emprego dos órgãos de polícia e de prestação de socorro brasileiros, como as polícias e o corpo de bombeiros.

O artigo VII – **Procedimentos Operacionais**, está subdividido em três parágrafos que trazem normas relativas ao transporte de material de

para transportar cargas superiores a 500 kg a distâncias maiores que 300 km. É um acordo completamente assimétrico, ao qual o Brasil aderiu durante em 1995. Originalmente, alcançava apenas as armas nucleares, mas foi estendido para todas as armas de destruição em massa. A Categoria I referida no ATS inclui sistemas completos de foguete (incluindo, aqui, veículos de lançamento espacial) e veículos aéreos não tripulados, com alcance acima de 300 km e capacidade de carga acima de 500 kg.

origem norte-americana e aos procedimentos alfandegários, aos preparativos no Centro Espacial de Alcântara e aos procedimentos pós-lançamento.

No Artigo VIII – **Atraso, Cancelamento ou Falha de Lançamento**, seus três parágrafos tratam exatamente de procedimentos por ambas as Partes em face de qualquer dessas ocorrências.

O artigo IX – **Implementação**, nos seus dois parágrafos, estabelece que as Partes deverão entrar em consultas, por solicitação de qualquer delas, para avaliar a implementação do Acordo, “com particular ênfase na identificação de qualquer ajuste que possa ser necessário para manter a efetividade dos controles sobre a transferência de tecnologia”; e que “qualquer controvérsia entre as Partes concernente à interpretação e à implementação” do Acordo “será solucionada por consultas por meio de canais diplomáticos”.

Finalmente, no artigo X – **Entrada em Vigor, Emendas e Denúncia**, subdividido em quatro parágrafos, tratam de prescrições que, em geral, compõem os acordos internacionais e congêneres, dizendo respeito às relações entre as Partes Contratantes, cabendo destacar que o “Acordo entrará em vigor na data de recebimento da última nota da troca de notificações entre as Partes que confirmam que todos os procedimentos e requisitos internos necessários” para que ele entre em vigor tenham sido realizados; que o mesmo “poderá ser emendado por meio de acordo por escrito entre as Partes” e que as “emendas deverão entrar em vigor após a realização dos procedimentos estabelecidos no parágrafo 1” desse artigo X; e que o “Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes após o decurso do prazo de 1 (um) ano a partir da data do recebimento da notificação por escrito” da Parte denunciante.

O Acordo foi assinado pelas partes, em 18 de março de 2019, carecendo da ratificação pelo Congresso Nacional, nos termos do que prescreve o artigo 49, inciso I, combinado com o artigo 84, inciso VIII; tudo da Constituição Federal.

Para tanto, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 208, de 23 de maio de 2019, e a correspondente Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00115/2019 MRE MCTIC MD, de 3 de maio de 2019, dos Excelentíssimos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Ciência, Tecnologia Inovações e Comunicações e da Defesa.

Apresentada em 05 de junho de 2019, a Mensagem em pauta foi distribuída, em 10 do mesmo mês, por despacho da Mesa Diretora, à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito e elaboração do Projeto de Decreto Legislativo), da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (mérito) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), com prioridade do regime de tramitação e sujeita à apreciação do Plenário. Em 11 de junho de 2010 foi recebida nesta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, como este Relator tendo sido designado em 12 do mesmo mês.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Mensagem com o texto do Acordo foi distribuída a esta Comissão Permanente por tratar de matéria atinente a relações diplomáticas, econômicas e comerciais e científicas com outros países; política externa brasileira; acordo internacional; política de defesa nacional; Forças Armadas; e direito espacial nos termos do que dispõem as alíneas “a”, “b”, “c”, “f”, “g” e “i”, do inciso XV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na sua essência, o Acordo celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América em Lançamentos a partir do Centro Espacial de Alcântara, designado pela sigla AST, de Acordo de Salvaguardas Tecnológicas, representa uma parceria estratégica sem precedentes, possibilitando o acesso do Brasil e recursos que poderão alavancar o tão sonhado programa espacial brasileiro em troca da utilização do Centro Espacial de Alcântara para o

lançamento de foguetes norte-americanos.

Há uma expectativa, com o AST, de que o Brasil será inserido no mercado mundial de lançamento de foguetes passando a deter, no mínimo, um por cento desse mercado mundial, o que representaria ganhos estimados de 10 bilhões de dólares a partir de 2040, consolidando o País como um forte protagonista do segmento de lançamentos.

Afora isso, projetam-se inúmeros benefícios econômicos e sociais para o município de Alcântara e, também, para o Estado do Maranhão. A efetiva utilização do Centro Espacial de Alcântara, certamente, movimentará o comércio, bancos, hotéis, restaurantes e assim por diante, gerando empregos, além de incrementar o turismo local e proporcionar melhorias na área educacional, na formação de mão de obra especializada e na infraestrutura da região.

O AST representa um compromisso da utilização remunerada do Centro Espacial de Alcântara, com o Brasil garantindo que as tecnologias e patentes do usuário estarão protegidas contra uso ou cópia não autorizados. Neste caso, que foguetes e espaçonaves, nacionais ou estrangeiras, que contenham tecnologia americana estarão protegidos.

Para o Brasil, o AST representa um mecanismo que permitirá a operação comercial do Centro Espacial de Alcântara, até hoje emperrada, e a oportunidade de tornar realidade a política espacial brasileira, gerando desenvolvimento tecnológico, social e econômico.

De outro ângulo, o AST não representa qualquer afronta à Soberania Nacional, não indo além de mero acordo de natureza comercial protegendo a tecnologia norte-americana embarcada em foguetes e satélites de qualquer nacionalidade que venham a ser lançados no Centro Espacial de Alcântara.

Assim sendo e percebendo as tratativas em consonância com os princípios que norteiam nossas relações no campo internacional, particularmente com aqueles consignados no art. 4º de nossa Carta Magna, manifestamo-nos, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo anexo, favoravelmente à ratificação do Acordo celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América em Lançamentos a partir do Centro Espacial de Alcântara, assinado em Washington, em 18 de março de 2019.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

Relator

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2019
(MENSAGEM Nº 208/2019)**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América Sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América em Lançamentos a partir do Centro Espacial de Alcântara, assinado em Washington, em 18 de março de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América Sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América em Lançamentos a partir do Centro Espacial de Alcântara, assinado em Washington, em 18 de março de 2019.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer acordos, emendas ou entendimentos complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data da

sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

Relator